RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.546 - SP (2019/0362672-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	RICARDO AUGUSTO MORRO
ADVOGADO	:	TATIANE RAMIREZ MAIA - SP280643
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **RICARDO AUGUSTO MORRO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada, por entender presentes os requisitos para a custódia cautelar decretada pelo Juízo de primeiro grau.

Consta dos autos que o recorrente foi preso, em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal. A custódia foi posteriormente convertida em preventiva.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea e concreta para a manutenção do decreto prisional, bem como no fato de a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal não admitirem que a custódia preventiva se ampare, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

Invocando o princípio constitucional da presunção de inocência, aduz que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, motivos pelos quais "não causará prejuízos à instrução criminal, investigação, produção de provas, bem como não causará transtornos à ordem pública ou econômica" (e-STJ, fl. 86).

Pleiteia, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva. Alternativamente, pugna pela substituição da constrição constritiva por qualquer das medidas previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em recurso em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se, ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cubatão/SP, informações a serem prestadas por malote digital, preferencialmente – e a senha de acesso para consulta ao processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5DFF65E9-F530-4BD0-9D21-E91A5AA849E9

Cumpridas as diligências acima referenciadas, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5DFF65E9-F530-4BD0-9D21-E91A5AA849E9